



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10630.001736/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.869 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente GERALDO MAJELLA DE QUEIROGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2010

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei n° 8.989, de 1995, e suas alterações, é de se indeferir o benefício pleiteado.

A isenção do IPI na aquisição de veículo de aluguel (táxi) a ser utilizado no transporte autônomo de passageiro destina-se ao profissional que efetivamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade, sendo necessário comprovar a regularidade e continuidade desta atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei n° 8.989/95 e alterações, datado de 13/07/2010, relativa à aquisição de automóvel

destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi. Por bem descrever a lide, utilizo-me do Relatório da DRJ:

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Governador Valadares/MG, por meio do despacho decisório de fls. 36/37, indeferiu o pleito do interessado sob o argumento de que o mesmo não exerce, pessoalmente, a atividade de taxista no município de Virginópolis, pois exerce atividade remunerada com vínculo empregatício no município de Belo Oriente.

A intimação da decisão se deu em 21/09/2010, tendo o requerente manifestado sua inconformidade em 24/06/2010, onde alega que preenche os requisitos legais para fruição do benefício pois trabalha em regime de revezamento, trabalhando durante quatro dias seguidos e folgando outros quatro.

O processo foi encaminhado para diligência com o objetivo de que fosse comprovado o horário de trabalho do requerente.

Em resposta foi apresentado o documento de fl. 51, onde a empregadora do requerente informa que este labora em regime de escala de revezamento 4 X 2, trabalhando quatro dias e folgando dois.

A DRJ – Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão de 23/12/2010, proferiu o Acórdão n.º 09-33.072, às fls. 60/63, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei n.º 8.989, de 1995, e suas alterações, é de se indeferir o benefício pleiteado.

A ciência deste Acórdão pelo sujeito passivo se deu por via postal em 03/03/2011, conforme “Aviso de Recebimento - AR” à fl. 65. Irresignado com a decisão da DRJ-JFA, **o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 25/03/2011, às fls. 72/73**, reiterando os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Da análise da peça recursal, verifico que o contribuinte não fez prova adequada do seu regime de trabalho, não podendo ser aceita mera declaração, quando na Carteira de Trabalho não consta qualquer observação sobre trabalhar em regime de 4 (quatro) por 2 (dois), ou seja, trabalha 04 dias e folga outros 02.

Mesmo que não existisse a citada carência probatória, entendo corretos os argumentos expostos pela DRJ, pois o recorrente não atende aos requisitos de regularidade e continuidade previstos no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator